PROJETO DE LEI

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2010 no montante de R\$ 1.832.823.010.022,00 (um trilhão, oitocentos e trinta e dois bilhões, oitocentos e vinte e três milhões, dez mil, vinte e dois reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e dos arts. 6º, 7º e 54 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010:
- I o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
- III o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

- Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.738.432.994.352,00 (um trilhão, setecentos e trinta e oito bilhões, quatrocentos e trinta e dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 11 desta Lei e assim distribuída:
- I Orçamento Fiscal: R\$ 728.937.450.172,00 (setecentos e vinte e oito bilhões, novecentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e setenta e dois reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;
- II Orçamento da Seguridade Social: R\$ 420.560.428.223,00 (quatrocentos e vinte bilhões, quinhentos e sessenta milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e três reais); e
- III Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 588.935.115.957,00 (quinhentos e oitenta e oito bilhões, novecentos e trinta e cinco milhões, cento e quinze mil, novecentos e cinquenta e sete reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Seção II

Da Fixação da Despesa

- Art. 3° A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.738.432.994.352,00 (um trilhão, setecentos e trinta e oito bilhões, quatrocentos e trinta e dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5° , § 2° , da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 73 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:
- I Orçamento Fiscal: R\$ 692.814.604.253,00 (seiscentos e noventa e dois bilhões, oitocentos e quatorze milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;
- II Orçamento da Seguridade Social: R\$ 456.683.274.142,00 (quatrocentos e cinquenta e seis bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais); e
- III Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 588.935.115.957,00 (quinhentos e oitenta e oito bilhões, novecentos e trinta e cinco milhões, cento e quinze mil, novecentos e cinquenta e sete reais).

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 36.122.845.919,00 (trinta e seis bilhões, cento e vinte e dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

- Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 e os limites e condições estabelecidos neste artigo, para o atendimento de despesas:
- I em cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:
- a) anulação parcial de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares;
- b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas, nos termos do art. 43, §§ 1° , inciso II, 3° e 4° , da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964; e
- d) até 10% (dez por cento) do excesso de arrecadação das demais receitas do Tesouro Nacional;
- II nos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação;
- III decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;
- c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;
- d) até 10% (dez por cento) do excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e
- e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2009, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;
 - IV com juros e encargos da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:
 - a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2009; e
- b) anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou à amortização da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;
- V com amortização da dívida pública federal, mediante a utilização de recursos provenientes de:
- a) anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou ao pagamento de juros e encargos da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;
- b) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;
 - c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2009; e
- d) resultado do Banco Central do Brasil, observado o disposto no art. 7° da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts. 83 e 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:
 - a) a esse grupo de natureza de despesa; e
- b) aos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 -Investimentos" e "5 Inversões Financeiras", constantes do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações;
- VII nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados:
- VIII nos subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;
- IX com refinanciamento, juros e outros encargos da dívida pública federal, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, inclusive constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de

2009, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante do refinanciamento da dívida pública federal estabelecido no art. 3º, inciso III, desta Lei;

- X com as transferências de que trata o art. 159 da Constituição, bem como daquelas devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios decorrentes de vinculações legais, mediante a utilização do superávit financeiro correspondente apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2009;
- XI com equalização de preços nas ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de produtos agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do órgão "Operações Oficiais de Crédito";
- XII constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:
- a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
- b) excesso de arrecadação das contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social; e
 - c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2009;
- XIII da ação "0413 Manutenção e Operação dos Partidos Políticos" no âmbito da unidade orçamentária "14901 Fundo Partidário", mediante a utilização de recursos provenientes de:
- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do referido Fundo do exercício de 2009; e
 - b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo;
- XIV no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de:
- a) anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das entidades;
 - b) excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades; e
- c) superávit financeiro, relativo a receitas próprias, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2009, de cada uma das referidas entidades;
- XV no âmbito do Ministério da Educação, classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2009, relativo a receitas vinculadas à educação, até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2009, nos referidos grupos de natureza de despesa e correspondentes fontes de recursos, vinculados às subfunções "361 Ensino Fundamental", "362 Ensino Médio", "363 Ensino Profissional", "364 Ensino Superior" e "847 Transferências para a Educação Básica", não utilizado no exercício de 2009, desde que para aplicação nos mesmos subtítulos em 2010;
- XVI da ação "0E36 Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB", mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2009;
- b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e
- c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação;

XVII - com pagamento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, mediante a anulação de dotações relativas a esses benefícios, inclusive consignadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no subtítulo "Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional", GND "3 - Outras Despesas Correntes";

- XVIII das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento PAC, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante de que trata o **caput** do art. 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010;
- XIX com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação, mediante a utilização de recursos provenientes de:
- a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
 - b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2009;
- XX nos subtítulos das ações do programa "0910 Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais", mediante a utilização de recursos provenientes de:
 - a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2009;
 - b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- c) anulação de dotações orçamentárias, desde que não incida sobre valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares:
 - 1. contidas em subtítulos de ações do mesmo programa; e
- 2. constantes dos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações;
- XXI com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, mediante a utilização de recursos provenientes de:
 - a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2009; e
 - b) anulação de dotações orçamentárias alocadas às finalidades previstas neste inciso;
- XXII com benefícios de legislação especial, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2009;
- XXIII mediante a recomposição das dotações integrantes desta Lei até o limite dos valores que constaram do respectivo projeto, por meio da anulação de dotações orçamentárias com o mesmo identificador de resultado primário, desde que não incida sobre os valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares;
- XXIV no âmbito das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2° , inciso V, da Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004, classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes" e "4 Investimentos", mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;

- XXV no âmbito das agências reguladoras, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações FUST, do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações FUNTTEL e dos fundos setoriais de ciência e tecnologia constantes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, mediante a utilização dos respectivos:
 - a) superávits financeiros apurados nos balanços patrimoniais de 2009;
 - b) excessos de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e
 - c) reservas de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei;
- XXVI com o projeto de Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação e-Jus, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;
- XXVII relativas ao pagamento de anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, até o limite de 30% (trinta por cento) de cada subtítulo, mediante a anulação de dotações orçamentárias até esse limite, desde que não incida sobre os valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares;
- XXVIII das Universidades Federais e de seus Hospitais Universitários, mediante remanejamento de dotações dos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras" alocadas a essas entidades; e
- XXIX no âmbito do programa "0637 Serviço de Saúde das Forças Armadas", mediante a utilização do excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001.
- \S 1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados para 30% (trinta por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações de um mesmo programa.
- § 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2010, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto nos casos previstos nos incisos III, VI, XII, XIX, XXII e XXVII do **caput** deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2010.
- § 3º Para fins da observância do disposto nos incisos I, alínea "a", XX, alínea "c", XXIII e XXVII, e § 1º, deste artigo, o Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, encaminhará ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, a relação dos valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais apresentadas pelos parlamentares.
- Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1° , inciso II, 3° e 4° , da Lei n° 4.320, de 1964, destinados:
- I a transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais;
- II aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

III - ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mediante a utilização de recursos das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, inclusive da parcela a que se refere o art. 239, § 1º, da Constituição; e

IV - ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a utilização de recursos da contribuição relativa à despedida de empregado sem justa causa, de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 6º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 94.390.015.670,00 (noventa e quatro bilhões, trezentos e noventa milhões, quinze mil, seiscentos e setenta reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 7° A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 94.390.015.670,00 (noventa e quatro bilhões, trezentos e noventa milhões, quinze mil, seiscentos e setenta reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

- Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, para as seguintes finalidades:
- I suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos ou anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa;
- II atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2010, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; e
- III realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2010, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 9º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas previstas nesta Lei com essa receita, nos termos do art. 74 da

Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2010, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2° , 3° , 6° e 7° desta Lei:
- I receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte;
- II distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;
 - III discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
- IV distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;
- V autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais, conforme estabelece o art. 82 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010;
- VI relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, conforme previsto no art. 9° , § 2° , da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010;
- VII quadros orçamentários consolidados, relacionados no Anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010;
 - VIII discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IX discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- X programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
- XI programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,